



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.R.  
Ubá - MG, 02/05/2000

**PROJETO DE LEI Nº 060/00**

Vereador - Itamar dos Santos  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Estabelece Critérios para instalação de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins.**

**Art. 1º** - A instalação de antenas de Telefonia Celular de Estações Rádio-Base - ERBs - e equipamentos afins no Município fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** - Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput, serão adotadas normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL.

**§ 2º** - Para as frequências tipicamente utilizadas em ERBs, na faixa de 869 a 894 MHz (oitocentos e sessenta e nove a oitocentos e noventa e quatro megahertz), o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos, é fixado em média de 4,0 W/m<sup>2</sup> (quatro watts por metro quadrado), a cada período de 30 (trinta) minutos.

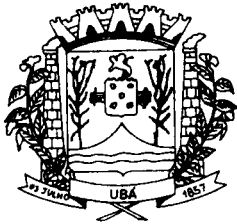
**§ 3º** - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética será realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

$$\text{Densidade de Potência [W/m}^2\text{]} = \frac{\text{frequência [MHz]}}{150}$$

W/m<sup>2</sup> - Watt por metro quadrado;

MHz - Megahertz.

**Art. 2º** - A instalação de Estação Rádio-Base - ERB - de microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins só



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** - O projeto apresentado para análise deverá constar os seguintes itens:

**1** - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU -;

**2** - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão, a estimativa de densidade máxima de potência irradiada e a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público à zonas que excedam o limite estabelecidos nos §§ 2º e 3º do Art. 1º;

**3** - normas de segurança para o operador do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

**Art. 3º** - É vedada a instalação de Rádio Base de telefonia celular, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

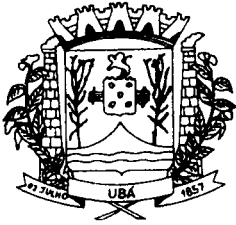
**I** - áreas verdes;

**II** - em Zona de Preservação Ambiental - ZPAM-;

**III** - em praças;

**IV** - canteiros centrais;

**V** - em vias públicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI** – parques urbanos;

**VII** – escolas;

**VIII** – centros comunitários;

**IX** – centros culturais;

**X** – museus;

**XI** – teatros;

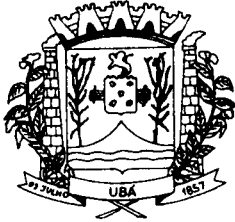
**XII** – no entorno de equipamentos de interesse paisagístico.

**Parágrafo Único** – A instalação, em áreas públicas, dos equipamentos definidos no Art. 1º desta Lei, dependem de licitação e contrapartida da concessionária.

**Art. 4º** - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

**Art. 5º** - O EVU disposto no item 1 do § 1º do Art. 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

**§ 1º** - O alvará de início de construção só será liberado após aprovação do órgão competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** - O Plano de Instalação e Expansão do sistema será submetido às diretrizes definidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal exigirá laudo anual, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, um raio de 200 (duzentos) metros.

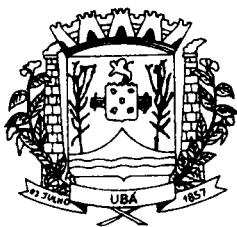
**§ 1º** - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potências, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

**§ 2º** - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

**§ 3º** - A densidade de potência será medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

**§ 4º** - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

**§ 5º** - O laudo radiométrico deverá conter levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de área



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o disposto neste artigo.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará à concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

**I** – advertência, na primeira ocorrência;

**II** – multa-base de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs - , na segunda ocorrência;

**III** – suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação à Lei, na terceira ocorrência.

**Art. 8º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

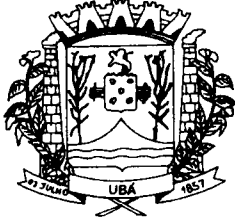
**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 02 de maio de 2000.

*Vadinho*  
**VEREADOR VADINHO BAIÃO**

**PT**

*Ademir de Paula*  
Vereador Ademir de Paula



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

O Poder Público municipal tem por obrigação garantir o bem estar dos moradores da cidade. Portanto, é dever seu regulamentar, dentro dos parâmetros definidos pela ANATEL e legislação federal, naquilo que lhe couber sobre a telefonia celular, ou seja, instalação de equipamentos usados para a transmissão de ondas de frequências destes aparelhos.

A Lei nº 9.427/97 que rege os serviços de telecomunicação e cria a ANATEL, dispõe em seu art. 74 - "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos."

Não estamos propondo, em este Projeto, regulamentar os serviços de telecomunicação (prerrogativa privativa da União - Const. Fed. Art. 22, inciso IV), mas as concessionárias devem respeitar as leis de posturas municipais. Caso haja algum risco à saúde da população, o município deve criar condições para fiscalizar se a operadora está cumprindo as normas definidas pela ANATEL e se o campo de frequência não oferece risco aos moradores do entorno do equipamento. Os espaços públicos não podem ser ocupados indiscriminadamente; são necessários critérios para garantir a melhor utilização, sem agredir o conjunto urbano e seus moradores, como vem acontecendo no Bairro São Domingos.

Áreas verde, zonas de preservação ambiental, escolas e centros culturais têm características próprias e não devem ser alteradas através de instalação de equipamentos (torres) que quebram a harmonia do espaço urbano, além de colocar em risco a saúde das pessoas e a escassa fauna existente na cidade.

Sala das Sessões, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 02 de maio de 2000.

*Vadinho*  
**VEREADOR VADINHO BALÃO**

**PT**

*Ademir de Paulo*  
Vereador Ademir de Paulo